



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 14/2026

**Autoria: CLAUDIA RIBEIRO DE LIMA**

IPORÁ, GO, 15 de Abril de 2026

**Institui a Política Municipal de Atenção Integral e Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Iporá - GO, estabelece a equiparação à pessoa com deficiência para fins legais, e dá outras providências.**

A **PREFEITA** do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, destinada a assegurar o bem-estar, a inclusão social e o acesso pleno à saúde e à dignidade.

**Art. 2º.** Para todos os efeitos legais no âmbito do Município de Iporá, as pessoas com fibromialgia são consideradas pessoas com deficiência, em conformidade com o disposto na Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025.

**Art. 3º.** São diretrizes fundamentais desta Política:

- I** - Atendimento humanizado, multidisciplinar e longitudinal;
- II** - Preservação da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual;
- III** - Erradicação de barreiras e preconceitos no acesso aos serviços de saúde;
- IV** - Estímulo à inserção e permanência da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;
- V** - Disseminação de informações técnico-científicas para conscientização da sociedade.

**Art. 4º.** Fica criada a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CMIPF), destinada a facilitar a comprovação da condição e o exercício dos direitos previstos nesta Lei.

**§ 1º.** A CMIPF será expedida gratuitamente pelo órgão municipal competente, mediante apresentação de laudo médico que ateste o diagnóstico (CID).

**§ 2º.** A carteira terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada de forma simplificada, em razão da natureza crônica da condição.



§ 3º. A CMIPF garantirá ao portador:

**I** - Atendimento prioritário e célere em todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Município;

**II** - Preferência de agendamento em consultas e exames na rede pública de saúde;

**III** - Acesso preferencial em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário deverão incluir o símbolo mundial da fibromialgia (laço de conscientização ou identificação correlata) em suas placas de sinalização.

**Art. 6º** Fica assegurado o direito ao uso de vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em vias públicas e espaços privados, mediante a apresentação da CMIPF ou credencial específica de PcD.

**Art. 7º.** A assistência à saúde incluirá, conforme disponibilidade da rede e avaliação médica, o acesso a:

**I** - Equipe multidisciplinar composta por médicos, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas e terapeutas ocupacionais;

**II** - Fornecimento de medicação específica padronizada pelo SUS;

**III** - Acesso a Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), como forma auxiliar no manejo da dor crônica.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá promover a capacitação periódica dos profissionais da rede municipal, focando no diagnóstico precoce, manejo terapêutico adequado e acolhimento humanizado.

**Art. 9º.** Institui-se a Semana Municipal de Conscientização da Fibromialgia, a ser celebrada anualmente, integrando o Calendário Oficial do Município.

**Art. 10.** Ante a inexistência de sistema de transporte coletivo municipal, o Poder Executivo fica autorizado a:

**I** - Firmar convênios para garantir o transporte de pacientes para tratamentos fora do domicílio (TFD);

**II** - Viabilizar suporte logístico para o deslocamento interno de pacientes com mobilidade severamente comprometida.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Cláudia Ribeiro de Lima, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

**Cláudia Ribeiro de Lima**  
Vereadora/Autora

## JUSTIFICATIVA

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei fundamenta-se nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 196, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A Lei nº 8.080/1990 estabelece que o Sistema Único de Saúde deve assegurar atendimento integral, humanizado e equânime, sendo dever do município implementar políticas públicas que atendam às necessidades específicas da população.

A fibromialgia é uma síndrome crônica reconhecida internacionalmente, caracterizada por dor generalizada, fadiga e limitações funcionais, impactando significativamente a qualidade de vida dos pacientes.



Apesar de sua gravidade, trata-se de uma condição ainda invisibilizada, o que dificulta o diagnóstico, o acesso ao tratamento e o reconhecimento social.

Ressalta-se que esta proposta guarda estrita consonância com a Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que equipara a pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência para fins de acesso a direitos e políticas públicas no país. Dessa forma, a inclusão desse reconhecimento no âmbito municipal não apenas promove a justiça social, mas harmoniza a legislação de Iporá com o ordenamento jurídico federal.

O presente projeto visa:

- garantir dignidade às pessoas com fibromialgia;
- assegurar atendimento prioritário;
- promover políticas públicas específicas;
- possibilitar acesso facilitado à saúde;
- estruturar ações de baixo custo e alto impacto social.

Destaca-se que a proposta respeita a competência municipal prevista na Constituição, bem como os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Além disso, trata-se de medida viável, que pode ser implementada de forma progressiva, sem comprometer o orçamento público.

Gabinete da Vereadora Cláudia Ribeiro de Lima, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

**Cláudia Ribeiro de Lima**  
Vereadora/Autora

